

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Luís Alexandre Carta Winter – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Trabalhar com direito internacional dos direitos humanos é trabalhar no deslinde de novos campos e novos desafios, típicos do final do Século XX e do primeiro quartel do Século XXI. Se de um lado, representam novas searas, de outro, temos, em algumas linhas, a resistência dos sujeitos tradicionais do direito internacional público. A coletânea dos artigos sobre o tema, apresentados no GT de Direito Internacional dos Direitos Humanos I, e trabalhados no XXV Congresso do CONPEDI, realizado de sete a dez de dezembro de 2016, exteriorizam várias dessas problemáticas. Por uma questão didática, levando-se em conta o conteúdo dos artigos, estes foram reunidos em quatro blocos.

O primeiro, pensado mais em um contexto filosófico, reflexivo, compreendendo tanto a estética do direitos humanos, como sua hermenêutica, estão os artigos DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE UNIVERSALISMO E RALATIVISMO CULTURAL, da autoria de Simone Alvarez Lima e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; DILEMA INIMAGINÁVEL PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERIGOSA ONDA DESGLOBALIZANTE, NACIONALISTA E XENÓFOBA EM PLENA ERA DIGITAL, de Laecio Noronha Xavier; ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de Everton Silva Santos e Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral; DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, de João Carlos Campanilli Filho e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO RESPOSTA À COLONIALIDADE, de Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto; REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO, de Nicholas Salles Fernandes Silva Torres e Lívia Gaigher Bosio Campello; DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA, de Noara Herculano Moraes Travizani e, finalmente, REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, de Mariana Lucena Sousa Santos.

O segundo, pensado mais em um contexto do sujeito, jurisdição e efetividade dos direitos humanos, estão os artigos A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E DESAFIOS, de Luana Rochelly Miranda Lima Pereira; A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO DE

RISCO DO DIREITO ALEMÃO – POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, de Paulo César Freitas; CRÍTICA AO EXERCÍCIO ILIMITADO DO PODER SOBERANO PELAS NAÇÕES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda e Kality Varjão de Santana Oliveira Guimarães; e TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL, de Maria Rosineide da Silva Costa e Mariana Faria Filard.

O terceiro, um pouco menor, trabalha com a correlação entre o direito humanitário e os direitos humanos, compreendendo os artigos A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS ARMADOS E O CASO PAVLE STRUGAR NO TIRPUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGUSLÁVIA, de Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula; REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PROPOSTA QUE COLOCA REFUGIADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ATIVOS, de Matheus Fernando de Arruda e Silva e Jorge Luis Mialhe; e INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER, de Gustavo Rabay Guerra e Henrique Jerônimo Bezerra Marcos.

O quarto, pensado dentro de um contexto regional, incluindo aí, tanto o sistema interamericano, como o MERCOSUL, estão os artigos DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL: SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE, de Rafaela Teixeira Sena Neves e Laércio Dias Franco Neto; JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, de Alex Daniel Barreto Ferreira e Gabriela Maia Rebouças; NOVOS DEBATES NO CONSELHO NACIONAL SOBRE A MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97/12 (2010-2016), de Julia de Souza Rodrigues; O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA QUESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS DIANTE DO NOVO CONTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA E O PLURALISMO JURÍDICO, de Gustavo Nascimento Tavares e Ruan Carlos Pereira Costa; PRISÃO PREVENTIVA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de Amanda Guimarães da Cunha Floriani e Rodrigo Miotto dos Santos; SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, de Leila Maria da Juda Bijos; e
DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: A ATUAÇÃO DO MERCOSUL
EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, de Luís Alexandre Carta Winter
e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers.

São artigos básicos na construção das novas concepções de direitos. Assuntos de grande relevância que auxiliarão a novos pesquisadores. Sendo uma leitura obrigatória para os que queiram trabalhar nesta nova e dinâmica área.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello - UFMS

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter - PUC-PR

REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO

REFLECTIONS ON HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT IN FACE OF GLOBALISATION

Nicholas Salles Fernandes Silva Torres ¹
Livia Gaigher Bosio Campello ²

Resumo

O estudo analisa os efeitos da globalização sobre os direitos humanos e o meio ambiente, em virtude da superação das distâncias, barreiras geográficas, da intensificação do processo de industrialização e da massificação do consumo. Pondera hipóteses de flexibilização de direitos, além das dimensões econômicas da globalização, atingindo aspecto ambiental, social, político e cultural. Trata, então, da tentativa de conciliar o desenvolvimento econômico com a tutela adequada aos direitos humanos, mediante observância de padrões éticos de conduta, e da adequada proteção ambiental, segundo as diretrizes do desenvolvimento sustentável. Nesta pesquisa se utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Globalização, Direitos humanos, Direito ambiental internacional, Flexibilização de direitos, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The present study examine the effects of globalization on human rights and the environment as a result of overcoming distances, geographical barriers, intensification of the process of industrialization and mass consumption. Consider chances of easing rights, beyond economic dimensions of globalization, reaching its environmental, social, political and cultural aspects. Finally, treat the attempt to reconcile economic development with proper protection to human rights through the observance of ethical standards of conduct, and appropriate environmental protection, according to the guidelines of sustainable development. In this research using the deductive method and the bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Human rights, International environmental law, Easing rights, Sustainable development

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS e pela Escola Paulista de Direito EPD. Especialista em Direito Público, Direito Empresarial e Direito Notarial e Registral.

² Pós-doutora em Direito do Estado pela USP. Professora permanente do programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

INTRODUÇÃO

No presente artigo serão estudados os efeitos da globalização sobre os direitos humanos, ante a nova posição das nações em um mercado global, onde as distâncias e barreiras geográficas foram relativizadas, bem como a situação do meio ambiente, face ao aumento do consumo desenfreado, a proliferação de indústrias altamente poluentes, o uso intensivo de recursos naturais, entre outros fatores prejudiciais.

Serão revistos alguns conceitos relativos aos direitos humanos na atualidade e suas formas de tutela, ante eventuais ameaças sofridas pelo processo de globalização, bem como a necessidade de proteção do meio ambiente, segundo padrões impostos pelo conceito de desenvolvimento sustentável.

A questão da flexibilização de direitos e a existência ou não de violação ao caráter indivisível dos direitos humanos também será tratada, bem como será proposta uma análise da globalização que vai além de suas dimensões econômicas, atingindo os aspectos ambiental, social, político e cultural.

Um importante instrumento internacional que versou sobre a globalização será revisitado. O 'Consenso de Washington', editado no ano de 1989, propôs medidas para contornar as dificuldades econômicas enfrentadas por países emergentes, porém foi objeto de várias críticas, como o beneficiamento de elites locais e favorecimento da concentração de renda.

Por fim, serão discutidas algumas medidas propostas pelos defensores de direitos humanos e estudiosos de direito ambiental internacional, visando a conciliar o desenvolvimento econômico com as demais necessidades da população e a impositiva preservação ambiental, valendo-nos de conceitos de doutrinas de desenvolvimento sustentável.

Como será visto, trata-se de tema de grande valor, em função de sua atualidade, uma vez que a questão da globalização é um caminho sem volta, com o qual teremos de lidar e nos preparar para uma eficaz tutela dos direitos em risco. Para a realização desta pesquisa bibliográfica e documental será utilizado o método dedutivo.

1. OS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

O conceito de Direitos Humanos pode variar bastante, conforme as inúmeras posições doutrinárias formadas a respeito. Importa mencionar, contudo, que o presente artigo se valerá dos ensinamentos de Boaventura de Souza Santos, para quem existe um conceito

hegemônico de direitos humanos, sendo que a grande maioria da população atualmente é apenas objeto de discursos sobre direitos humanos – e não sujeita de direitos humanos.

Faz-se imperioso contextualizar a afirmação com a realidade de que vivemos em um Estado onde há um poder estrutural demasiadamente concentrado, onde cerca de 1% da elite global governa 99% da população empobrecida.

Além disso, Santos adverte que os mesmos direitos humanos são arguidos e exercidos de modo contraditório, de modo que, na história, já se prestaram, inclusive, a tentar justificar graves violações aos próprios direitos humanos.

Celso Lafer faz a distinção entre a evolução dos direitos humanos no plano interno com a alcançada no plano internacional, apontando pelo menos três possibilidades de leituras da realidade internacional:

No plano internacional, a evolução da temática dos Direitos Humanos é distinta daquela que ocorreu no plano interno.

No plano interno, como sabem, há uma primeira geração de direitos, que são os direitos civis e políticos, há uma segunda geração que são os direitos econômicos, sociais e culturais e há direitos de titularidade coletiva.

No plano internacional, a positivação dos Direitos Humanos se faz de forma distinta, e se faz de forma distinta porque no plano internacional nós também temos pelo menos três leituras da realidade internacional. Uma leitura de que o mundo internacional é o mundo de Maquiavel e de Hobbes, ou seja, a do realismo do poder onde o que organiza a percepção da realidade é o risco da guerra e a possibilidade da paz, onde o tema dos Direitos Humanos aparece como algo apenas útil ou prático num determinado momento.

Há uma segunda leitura, a de Grocio: na vida internacional existe conflito mas existe cooperação, e que é possível, através da Diplomacia e do Direito, trabalhar os Direitos Humanos como um item da sociabilidade da agenda internacional.

E há, finalmente, uma visão kantiana que parte do pressuposto que existe uma razão abrangente da Humanidade, e que com base nesta razão abrangente da Humanidade é possível ir além dos interesses dos Estados, pensando e realizando esta visão mais ampla.

Daí os temas globais, que no caso dos Direitos Humanos encontra depois da Declaração Universal de 1948 a sua grande expressão na Conferência de Viena de 1993 sobre os Direitos Humanos. Eu diria que toda a realidade internacional tem componentes hobbesianos – maquiavélicos, componentes grocianos e componentes kantianos. E o bom juízo é o juízo que sabe discernir em cada uma destas configurações o que prevalece.¹

Na obra *Se Deus Fosse um Ativista de Direitos Humanos*, Boaventura de Souza Santos afirma que a hegemonia dos direitos humanos como linguagem humana é hoje incontestável. Contudo, traz uma realidade perturbadora, relativa ao fato de a grande maioria

¹ LAFER, Celso. *Globalização Econômica, Políticas Neoliberais e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Paineis I. Palestra proferida no 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos. São Paulo – SP, 1º a 4 de dezembro de 1999. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/lafer1.html - Acesso em 07/07/2016.

da população mundial não ser sujeita de direitos humanos, mas sim objeto de discursos de direitos humanos. Talvez esta seja a conclusão mais intrigante de seu estudo.

Santos trabalha com a ideia de conceitos hegemônicos e contra-hegemônicos. Para ele, o conceito atualmente dominante corresponde aos direitos humanos hegemônicos. Nesta toada, para os grupos oprimidos, os direitos humanos hegemônicos contribuem apenas para consolidar e legitimar sua opressão.

Em seu pensamento, a busca de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos deve começar por uma hermenêutica de suspeita em relação aos direitos humanos tal como são convencionalmente entendidos e defendidos, isto é, em relação às concepções dos direitos humanos mais diretamente vinculadas à matriz liberal e ocidental destes.

Adverte, ainda, que as versões dominantes da modernidade ocidental dividiram o mundo entre sociedades metropolitanas e coloniais e que nem mesmo o fim do colonialismo histórico teria interrompido a produção de exclusões radicais. Aliás, esta forma de dominação teria se perpetuado sob diversas outras formas abusivas, tais como o neocolonialismo, o racismo, a xenofobia, o estado de exceção, entre outros.

O consenso sobre os direitos humanos convencionais, segundo o autor, constitui uma ilusão, refletida em quatro vertentes, que classifica da seguinte forma:

a) ilusão teleológica: corresponde a ‘ler a história da frente para trás’. Não se pode ignorar que a vitória histórica dos direitos humanos em muitos momentos foi afirmada por meio de violência, de ações de opressão ou dominação, que por vezes acabavam travestidas de ações emancipatórias e libertadoras.

b) triunfalismo: remete à ideia de que a vitória dos direitos humanos é um bem humano incondicional. Nesse compasso, todas as outras gramáticas de dignidade humana seriam inferiores em termos éticos ou políticos. Não toma em conta o uso da força bruta e armas.

c) descontextualização: ao mesmo passo que se reconhece que o uso dos direitos humanos como linguagem emancipatória provém do Iluminismo (Século XVIII), admite-se que foram aplicados como discurso e arma política, com objetivos contraditórios, legitimando práticas opressivas e contrarrevolucionárias. Neste aspecto, Santos observa uma mudança de discurso e enfoque dos direitos humanos, que passou a tratar da dignidade humana consoante com políticas liberais e desenvolvimento capitalista.

d) monolismo: diz respeito à prática de negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições internas das teorias dos direitos humanos. Por exemplo, a Declaração da Revolução Francesa dos direitos do homem tratava de uma dualidade de direitos: do homem e do cidadão. Isso revela, desde então, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece apenas dois sujeitos jurídicos: o indivíduo e o Estado.

Tendo isso em vista, e por haver muitos povos, nações e comunidades que não tinham Estado, estes deixavam de ser reconhecidos. Por tal motivo, muitos acusam a Declaração de colonialista. É que ao negar tutela jurídica a um grande número de povos, muitas vezes representantes de minorias, tornava invisíveis as exclusões como o racismo, sexismo, entre outras formas de abusos. Além disso, sob dominação coletiva os direitos individuais não oferecem nenhuma proteção.

Para Santos, a tensão entre direitos individuais e coletivos resulta da luta histórica dos grupos sociais que, sendo excluídos ou discriminados enquanto grupo, não podem ser adequadamente protegidos pelos direitos humanos individuais. Nesta situação se inserem o reconhecimento das lutas das mulheres, a questão dos indígenas, dos afrodescendentes, entre outras minorias.

2. A GLOBALIZAÇÃO E A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Há quem aponte que a globalização, a pretexto de aproximar as pessoas e superar as barreiras geográficas, acaba por trazer consigo novas formas de dominação e violação dos direitos humanos, incluindo a degradação do meio ambiente, entre outros males.

Contudo, atualmente os efeitos não ficam mais restritos às nações menos desenvolvidas, vez que a própria globalização acaba retornando aos países desenvolvidos algumas destas consequências indesejáveis, tais como imigração descontrolada, prostituição, desemprego, entre outras.

Fato é que por esse efeito cíclico, as nações acabam procurando formas de solução ou mitigação conjunta destes problemas, seja por tratados internacionais, acordos etc.

Preocupadas com esta questão, as nações mais desenvolvidas passaram a elaborar estudos sobre estas economias emergentes. Um destes documentos ficou conhecido como '*Consenso de Washington*', resultado de um trabalho de economistas sediados em Washington, no ano de 1989, que buscavam medidas para solucionar as dificuldades econômicas enfrentadas por países latino-americanos.

O principal responsável foi John Williamson, que cunhou a expressão em um 'paper', e para quem a significação era a seguinte: 'se referir ao menor denominador comum das

recomendações políticas a ser abordado pelas instituições sediadas em Washington para países latino-americanos a partir de 1989'.²

Estas políticas foram:

- Disciplina fiscal;
- Redução de gastos públicos e o potencial de melhorar a distribuição de renda, tais como cuidados primários de saúde, educação primária, e infraestrutura;
- Reforma tributária (para baixar as taxas marginais e alargar a base tributária);
- Liberalização da taxa de juros;
- Taxa de câmbio competitiva;
- Liberalização do comércio;
- Liberalização dos fluxos de investimento direto estrangeiro;
- Privatização;
- Desregulamentação (abolir as barreiras à entrada e saída);
- Segurança aos direitos de propriedade;

Contudo, tais entendimentos jamais foram universalmente aceitos, menos ainda sob a forma de 'consenso', sendo constantemente atacados por céticos e contrários à globalização, principalmente pela influência exercida, em sua elaboração, por instituições como o FMI, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD). A acusação é que as recomendações atenderiam mais aos interesses norte-americanos do que aos anseios latino-americanos, além de beneficiar as elites locais, favorecendo a concentração de renda nos países da região³.

Tanto foi assim que, no início da década de 2000, os presidentes do Brasil e da Argentina, Luiz Inácio Lula da Silva e Néstor Kirchner, manejaram entendimento para elaborar um documento cujo título para sinalizar um contraponto ao 'Consenso de Washington' – foi denominado 'Consenso de Buenos Aires'⁴.

Sobre esta questão, e sob o enfoque dos direitos humanos, preleciona Piovesan que houve o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, agravando-se o nível de exclusão social:

² Disponível em: <http://www.cid.harvard.edu/cidtrade/issues/washington.html> - Acesso em 05/07/2016.

³ PENA, Rodolfo F. Alves. *Consenso de Washington*. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/consenso-washington.htm>>. Acesso em 05/07/16.

⁴ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u54273.shtml> - Acesso em 05/07/16.

O processo de globalização econômica, inspirado na agenda do chamado “Consenso de Washington”, passou a ser sinônimo das medidas econômicas neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização das denominadas “economias emergentes”. Tem por plataforma o neoliberalismo, a redução das despesas públicas, a privatização, a flexibilização das relações de trabalho, a disciplina fiscal para a eliminação do déficit público, a reforma tributária e a abertura do mercado ao comércio exterior.

Todavia, a globalização econômica tem agravado ainda mais o dualismo econômico e estrutural da realidade latino-americana, com o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Os mercados têm se mostrado, assim, incompletos, falhos e imperfeitos. De acordo com o relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 1999, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 15,8% da população brasileira (26 milhões de pessoas) não têm acesso às condições mínimas de educação, saúde e serviços básicos, 24% da população não têm acesso à água potável e 30% estão privados de esgoto. Esse relatório, que avalia o grau de desenvolvimento humano de 174 países, situa o Brasil na 79ª posição do ranking e atesta que o país continua o primeiro em concentração de renda — o PIB dos 20% mais ricos é 32 vezes maior que o dos 20% mais pobres.⁵

Apesar disso, sob a ótica econômica, e analisando-se os expressivos resultados de empresas brasileiras privatizadas no fim da década de 1990, há quem defenda que as medidas geraram um ambiente macroeconômico dinâmico e permitiram que o Brasil iniciasse um processo de crescimento econômico⁶.

Para Piovesan, contudo, houve um agravamento da exclusão socioeconômica, que por sua vez resultou em um grave comprometimento às noções de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos⁷.

Além disso, em virtude da flexibilização de direitos (algumas das medidas incluíam, por exemplo, mitigação de normas trabalhistas), a autora também entende ter havido violação ao caráter indivisível dos direitos humanos, que teria sido atingido em seu núcleo fundamental⁸.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Democracia, Direitos Humanos e globalização. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_libglobal.html - acesso em 05/07/2016.

⁶ Disponível em: <http://www.politicaeconomia.com/2011/10/os-efeitos-do-consenso-de-washington-na.html> - Acesso em 05/07/2016.

⁷ A consequência é drástica: ‘O alcance universal dos Direitos Humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no “Estado da natureza” que propriamente no “Estado Democrático de Direito”.’ *Op. Cit.*

⁸ Prossegue a autora: ‘A garantia dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação), que integram o conteúdo dos Direitos Humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional. A educação, a saúde e a previdência, de direitos sociais básicos transformam-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda — em um mercado marcadamente desigual, no qual grande parcela populacional não dispõe de poder de consumo. Em razão da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. Acrescente-se ainda que esse processo de violação dos Direitos Humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres e a população negra (daí os fenômenos da “feminização” e “etnicização” da pobreza)’. *Op. Cit.*

Por fim, Piovesan ressalta que mesmo os formuladores do 'Consenso de Washington' já reconhecem a necessidade de um novo planejamento, dessa vez incluindo temas relativos ao desenvolvimento humano, à educação, à tecnologia e ao meio ambiente, tudo com vistas a assegurar um desenvolvimento sustentável e democrático.

A autora citada ainda observa que é imperioso fazer uma correlação entre direitos humanos, democracia e globalização, de modo a ampliar o leque de discussões. Neste sentido, a democracia, em sua acepção material, não estaria restrita ao primado da legalidade, mas envolveria amplo respeito aos Direitos Humanos. Não haveria democracia, pois, sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Em seus termos, “a democracia exige, assim, a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais”.

A consolidação democrática no países latino-americanos, contudo, é um processo moroso, que num primeiro momento teve que romper com as amarras dos regimes ditatoriais. Tendo isso em vista, vem sofrendo grande impacto com a globalização econômica.

3. GLOBALIZAÇÃO E HEGEMONIA

Boaventura de Souza Santos critica a análise da globalização que se limita às suas dimensões econômicas. Defende, portanto, o estudo de suas demais dimensões: social, política e cultural.

Segundo Alcides Leão, o conceito de globalização desenvolvido por Santos está ‘sedimentado numa leitura da realidade concreta, em espaço global, no tempo presente com sentido histórico à medida que sinaliza para a “erosão nacional e a redescoberta da sociedade social”. Nesse sentido, constatamos que é perspectivo e prospectivo, pois costura passado e presente indicando perspectivas para o futuro ao envolver fatos, acontecimentos e modos de ação: indicando também as consequências desse processo complexo’.⁹

Portanto, pode-se conceituar globalização da seguinte forma:

Trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações fronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou náufragos, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado.¹⁰

⁹ SANTOS JÚNIOR, Alcides Leão. *Globalização: a construção de um conceito na obra de Boaventura de Sousa Santos*. Revista da FARN, Natal, v.6, n. 1/2, p. 69-84, jan./dez. 2007.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 73/74.

Importante também mencionar o conceito de globalização formulado por Giddens, citado por Santos:

(...) Giddens define globalização como ‘a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice versa’.¹¹

Já para Celso Lafer, o entendimento de globalização – sempre dependente da perspectiva do observador – é marcado pela expansão da área de atuação econômica europeia, bem como pela relativização da ideia de 'fronteira':

(...) numa perspectiva histórica, pode-se dizer que se trata de uma tendência de longo prazo iniciada no século XVI com a expansão do universo econômico europeu. Por outro lado, se quisermos olhar isto de uma maneira mais circunscrita, podemos dizer que o que caracteriza a globalização nesta virada do milênio são os dados da inovação tecnológica, que aceleram o tempo e encurtam o espaço. Isto teve um impacto na economia, nas finanças, na segurança internacional, nos valores e na informação. Daí uma diminuição do significado das fronteiras – fronteiras essas que deixaram de ser fronteiras de separação tal como elas se configuraram a partir da criação do Estado nacional. Esta diminuição do significado das fronteiras, no entanto, não quer dizer a diminuição do significado do Estado e do seu papel. Isto porque claramente o destino e as expectativas das pessoas estão ligadas ao desempenho das comunidades políticas a que pertencem.¹²

Santos observa a grande intensificação por que as interações transnacionais passaram nas últimas décadas, desde a globalização dos sistemas de produção, das transferências financeiras, das comunicações, entre inúmeros outras. Assim, afirma que “a extraordinária amplitude e profundidade destas interações transnacionais levaram a que alguns autores as vissem como ruptura em relação às anteriores formas de interações transfronteiriças, um fenómeno novo designado por ‘globalização’” (2002, p. 25).

Anota também que o fenómeno da globalização interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes:

(...) tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente

¹¹ *Op. Cit.*, p. 25.

¹² LAFER, 1999.

organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc.

Ao tratar da globalização, e tendo como marco temporal a queda do muro de Berlim, Lafer (1999) vislumbra a existência de forças conflitantes. Uma no sentido da unificação, e outra representando uma tendência desintegradora:

A queda do muro de Berlim, como um evento matriz, fez com que no mundo de hoje confrontamo-nos com o jogo contraditório de dois tipos de força: as forças profundas da unificação e da globalização, que são forças centrípetas, e as forças centrífugas da fragmentação, ou seja, de um lado a tendência a globalizar o espaço mundial, globalizar não apenas no plano econômico, mas no plano de segurança, no plano da informação, no plano dos valores, e de outro, ao mesmo tempo uma tendência desintegradora destas forças e deste ímpeto de globalização.

Sucedem que, após o consenso de Washington, vivemos o período do ‘pós-consenso’, em razão dos crescentes conflitos no interior do campo hegemônico e da resistência que tem vindo a ser protagonizada pelo campo subalterno ou contra-hegemônico, como observa Santos (2002, p. 27/28):

As rivalidades imperialistas entre os países hegemônicos, que no século XX provocaram duas guerras mundiais, desapareceram, dando origem à interdependência entre as grandes potências, à cooperação e à integração regionais.

Fazendo a correlação entre a globalização, a economia e o neoliberalismo, o autor aponta que atualmente os atores centrais são as empresas multinacionais, que alcançaram uma grande concentração de poder econômico, figurando como um importante elemento na estrutura institucional, ao lado dos mercados financeiros globais e blocos comerciais transnacionais.

As implicações para as políticas econômicas nacionais são resumidas da seguinte forma por Santos (2002, p. 29): “as economias nacionais devem abrir-se ao mercado mundial e os preços domésticos devem tendencialmente adequar-se aos preços internacionais; deve ser dada prioridade à economia de exportação; as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação (...)”.

Nota-se, portanto, que por parte das nações emergentes deve haver uma grande submissão aos interesses internacionais, interesses estes que estão voltados apenas para o desempenho econômico destes países, deixando à margem todas as outras questões, como, por exemplo, as consequências no aspecto social e cultural.

Para Lafer (1999), a Conferência de Viena de 1993 foi um notável instrumento conciliatório entre os direitos humanos e a globalização, reafirmando a importância de realização desses direitos, ao menos no plano ideal:

(...) a Conferência de Viena de 1993 representou uma extraordinária expressão do melhor de uma ilustrada lógica de globalização. Ela deu sequência à Declaração Universal de 48, pelo consenso dos Estados, pela atuação da sociedade civil através da presença de organizações não-governamentais e ela superou, no plano conceitual, a idéia da seletividade, pois insistiu na universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os Direitos Humanos, transcendendo assim por meio desta razão mais abrangente a razão mais circunscrita de uma visão seletiva.

Endossou a democracia, como forma de governo mais favorável para a tutela dos Direitos Humanos, e reconheceu o seu papel em matéria de paz. Este consenso que se alcançou em Viena, afirmador da interdependência dos Direitos Humanos no plano internacional, significou do ponto de vista da discussão já mencionada a percepção de que os Direitos Humanos são um adquirido axiológico e, portanto, algo com o qual devemos poder afirmar a hierarquia no plano dos valores. Mas, eu diria para ir concluindo, que o que se alcançou em Viena foi um minimalismo ético, aquilo que um interessante filósofo do Direito que é Michael Waltzer chama de uma moralidade rala – thin morality, que requer uma obra dedicada de adensamento.

No tocante à globalização voltada ao aspecto econômico, Santos a sintetiza da seguinte forma:

(...) é sustentada pelo consenso econômico neoliberal cujas três principais inovações institucionais são: restrições drásticas à regulação estatal da economia; novos direitos de propriedade internacional para investidores estrangeiros, inventores e criadores de inovações susceptíveis de serem objeto de propriedade intelectual (Robinson, 1995: 373); subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais tais como o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio. (2002, p. 31)

No que diz respeito à denominada ‘globalização social’ e as desigualdades geradas, aponta-se que mesmo as agências multilaterais já teriam reconhecido as discrepâncias.

Alguns dados citados na obra analisada podem facilitar o entendimento: ‘segundo Relatório do Desenvolvimento do Banco Mundial de 1995, o conjunto de países pobres, onde reside 85,2% da população mundial, detém apenas 21,5% do rendimento mundial, enquanto o conjunto dos países ricos, com 14,8% da população mundial, detém 78,5% do rendimento mundial’.

Tem-se, portanto, que a globalização trouxe uma relevante mudança de paradigmas, de modo que, nos dias atuais, o desenvolvimento está em grande medida baseado no

crescimento econômico e no grau de competitividade de cada nação perante o mercado internacional.

Sobre este prisma, Santos conclui:

Este consenso neoliberal entre os países centrais é imposto aos países periféricos e semiperiféricos através do controlo da dívida externa efectuado pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial. Daí que estas duas instituições sejam consideradas responsáveis pela ‘globalização da pobreza’ (Choussudovsky, 1997). A nova pobreza globalizada não resulta de falta de recursos humanos ou materiais, mas tão só do desemprego, da destruição das economias de subsistência e da minimização dos custos salariais à escala mundial.

Piovesan ressalta que se deve ir além de uma análise fria do desempenho econômico, de modo a agregar a esta nova cultura padrões éticos de justiça social, sob pena de prejuízo aos direitos humanos:

Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Por isso, em um contexto cada vez mais marcado pela relação entre Estados, regiões e instituições internacionais, o próximo milênio reserva como maior débito e desafio a globalização da democracia e dos direitos humanos.¹³

No que se refere à hegemonia deste novo sistema, para Santos consiste em uma rede multifacetada de relações econômicas, sociais, políticas, baseadas nas interações entre três estruturas principais de poder e dominação: capitalismo, colonialismo e patriarcado.

Tendo esta definição em vista, conceitua a nova fase do capitalismo global como ‘globalização hegemônica’, construída pela primazia do princípio do mercado, liberalização do comércio, privatização da economia, degradação da proteção social, exploração irresponsável dos recursos naturais, entre outros fatores.

Já a globalização contra-hegemônica, uma forma de resposta, é liderada por movimentos sociais e organizações não estatais. Lutam contra o capitalismo e opressão colonialista, desigualdade social e discriminação, destruição ambiental. Seu objetivo é alcançar uma autoridade partilhada.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil*. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf - acesso em 07/07/2016.

4. A QUESTÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Um outro viés da globalização incide verticalmente sobre o meio ambiente. O aumento do consumo desenfreado, a instalação de indústrias altamente poluentes, a proliferação de linhas de produção com uso intensivo de recursos naturais, entre outros fatores, tem colocado alguns países, notadamente os países em desenvolvimento, em situação de maior vulnerabilidade, com graves prejuízos ambientais.

Luis Méndez Francisco aduz que a situação atual de uma sociedade globalizada e altamente materialista está produzindo uma exploração acelerada dos recursos naturais, tanto dos renováveis quanto dos não-renováveis.

Segundo Alicia Bárcena, a globalização requer uma ação positiva das nações, no sentido de se estabelecerem as balizas e estratégias nacionais que tratem não apenas das possibilidades de desenvolvimento, mas também das exigências que se seguem a uma maior integração à economia mundial.

Bárcena¹⁴ ainda aponta que se trata de um processo que traz consigo muitos riscos, provenientes de:

[...] novas fontes de instabilidade (tanto comercial como, em especial, financeira), riscos de exclusão para os países que não estão preparados para atender os rigorosos requisitos de competitividade próprios do mundo contemporâneo, riscos de exacerbação da heterogeneidade estrutural entre setores sociais e regiões dentro dos países que se integram à economia mundial, e os riscos para a sustentabilidade ambiental em termos de especialização produtiva em cadeias globais de valor e os padrões vigentes de produção e consumo.

Nesse sentido, uma grave ameaça seria priorizar a liberalização das forças do mercado, ao invés de garantir uma distribuição intra e intergeracional mais equitativa dos frutos do desenvolvimento, o que pode resultar em crescente interdependência e gritantes desigualdades internacionais, marcados por alta concentração de progresso técnico nos países desenvolvidos, maior vulnerabilidade macroeconômica dos países em desenvolvimento a turbulências externas, disparidade na distribuição de renda, entre outros fatores.

Com foco na busca do ‘comércio justo’, que tem por meta a manutenção do equilíbrio entre as virtudes e as tensões geradas, Herrera, em comentário à obra de Gonzalo Ramírez e Erli Marín, sustenta que o padrão de exclusão e as desigualdades do comércio e da globalização econômica atual acabam por se afastar os padrões de ‘justiça’, resultando e

¹⁴ BÁRCENA, Alicia. *Prologo*. In Hernán Blanco, Luciana Togeiro de Almeida y Kevin P. Gallagher (editores). *Globalización y Medio Ambiente: Lecciones desde las Américas*. Santiago, Chile: 2005, RIDES - GDAE.

perpetuando desigualdades sociais, quando se propõem ações e políticas públicas para tentar solucionar estas mazelas.

Menciona Herrera, ainda em alusão à lição de Gonzalo e Marín, que a globalização econômica deve atender às necessidades da população em termos de capacidade, conservação ambiental e proteção direitos humanos e trabalhistas, sempre pautada em critérios de equidade, justiça, sustentabilidade e solidariedade.

Segundo Herrera, verificam os aludidos autores três grandes tensões entre comércio e justiça. A primeira, está relacionada às crescentes desigualdades econômicas e sociais entre os países e cidadãos do mesmo país, desde a intensificação da globalização no início dos anos noventa. A segunda tensão está relacionada com a falta de instituições e agências globais que regulam o processo de globalização econômica, não possuindo a justiça global meios para incentivar mudanças no comportamento dos agentes que promovem o comércio e globalização da economia. Em terceiro lugar, mencionam a tensão relacionada com as violações dos direitos humanos das minorias e da preservação do meio ambiente, destacando-se questões como a violação dos direitos das comunidades indígenas e dos migrantes, o desmatamento, a poluição das fontes de água e a destruição de ecossistemas.

Contudo, tem-se constatado o aumento da participação de empresas e sociedade civil como atores centrais na transformação da globalização, na busca de um comércio justo, bem como hoje já dispomos de alguns instrumentos importantes no trato do tema, tal como a Agenda 2030, que, segundo sustentam, irá reformular a globalização da economia, tendo em conta a sustentabilidade ambiental, o fortalecimento institucional, a governança global e a regulação do processo de globalização.

Para Pedro Mercado Pacheco, que identifica o desenvolvimento sustentável atualmente como um ‘objetivo global’, a governança é a matriz institucional da globalização por meio da qual podem ser implementadas políticas e estratégias para o desenvolvimento sustentável:

Uma nova forma de exercício do poder político e de regulamentação da sociedade, e um novo modelo de articulação da democracia nos diferentes níveis de governo, não necessariamente estatais, em que se articula a ação nas sociedades globais, com atores, mecanismos institucionais e novos instrumentos normativos que rivalizam e transformam os tradicionais que giravam em torno da soberania dos Estados.¹⁵

¹⁵ PACHECO, Pedro Mercado. *Desarrollo sostenible y gobernanza: retóricas del derecho global y de la justicia ambiental*. In: ALONSO, Esteban Pérez e outros (editores). *Derecho, Globalización, Riesgo y Medio Ambiente*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012, p.89, tradução livre.

Fabrizio Fracchia, por sua vez, observa que o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo objetivo final é a proteção do meio ambiente às gerações futuras, se constitui em norma programática, uma vez que a natureza, em si, não é objeto de direito, mas sim a ação do homem sobre a mesma, sendo que o que ora se busca é sua proteção de forma concreta, pautada pela solidariedade frente às gerações futuras. O princípio do desenvolvimento sustentável buscaria o equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento¹⁶.

Vale dizer que a noção de desenvolvimento sustentável propõe por um lado, a exigência de satisfazer as necessidades essenciais dos mais carentes e, por outro, o reconhecimento de que a capacidade dos recursos naturais para satisfazê-las é limitada. Desse modo, para alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável é preciso mudar as estratégias nacionais e internacionais com o fim de revitalizar o crescimento econômico. Isso significa reduzir o consumo de recursos naturais e torná-lo mais equitativo; satisfazer as necessidades humanas fundamentais de trabalho, alimentos, energia, água e higiene; conservar e adicionar recursos naturais ao planeta; reorientar a tecnologia para que contribua com esses objetivos e se reduzam os riscos derivados de seu uso; ter em vista o meio ambiente e a economia na adoção de decisões.

Para Fracchia, a solidariedade é a matéria prima do princípio do desenvolvimento sustentável, e este por sua vez é de onde emanam outros demais princípios que regem as normas ambientais, tais como precaução, prevenção, poluidor-pagador, dentre outros, que por sua vez são diretrizes utilizadas pela administração pública para promover critérios de ação e avaliação, a fim de identificar o patamar de alcance do desenvolvimento sustentável para cada caso concreto.

Em questões de alto impacto ambiental, por exemplo, dever-se-ia ponderar entre o dano ambiental necessário ao desenvolvimento e sobre o quanto o homem comprometeria o seu ambiente atual e das gerações futuras, tudo com base na análise de efeitos, motivação, participação popular, competência, avaliações de impacto ambiental, dentre outros critérios.

Ainda com base na lição de Fracchia, a proteção ambiental pode ser vista sob duas óticas: a primeira refere-se ao meio ambiente diretamente castigado por agressão humana, necessitando de extrema proteção a fim de garantir às gerações futuras o seu uso, caso não sejam compensados; a segunda visa ao equilíbrio global, buscando métodos de redução da poluição global.

¹⁶ FRACCHIA, Fabrizio. *El estatuto mínimo del derecho de la sostenibilidad en la era de la globalización*. In: ALONSO, Esteban Pérez e outros (editores). *Derecho, Globalización, Riesgo y Medio Ambiente*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012, tradução livre.

O referido autor ainda denota uma evolução do princípio do desenvolvimento sustentável, que teve suas origens na legislação ambiental, fundado nos cânones de precaução na gestão dos recursos atualmente disponíveis, e sempre pautado pelos princípios de solidariedade e responsabilidade, para abarcar áreas diversas, tais como temas orçamentários e relativos a contas públicas, bioética, entre outros.

Conforme assenta Fracchia, a tendência a expandir o conceito de desenvolvimento sustentável está deixando de lado os três "e" ('equity', 'economy', 'environment') e dando lugar aos quatro "e" (após incluir 'education'). Cita, como uma prova disso, a nível comunitário, a estratégia de desenvolvimento sustentável elaborada pela Comissão Europeia – a Estratégia de Gotemburgo –, que colide, ao longo da área das alterações climáticas e energia limpa, com o transporte sustentável, consumo e produção sustentáveis, da conservação e gestão dos recursos naturais, a saúde pública, a inclusão social e pobreza mundial.

Luis Méndez Francisco, trazendo um argumento econômico favorável, estabelece uma relação positiva entre a proteção ambiental e a geração de empregos, apontando que o compromisso com o desenvolvimento, por sua própria natureza, não é incompatível com a proteção e conservação do meio ambiente.

O autor ainda constata, sobre a situação europeia, que a proteção ambiental passa a estar vinculada como condição ao desenvolvimento, citando a inclusão do adjetivo 'sustentável' ao Tratado da União Europeia, em 1992, em seu artigo 2º dos Princípios: “(...) Debe promoverse un desarrollo armonioso y equilibrado de las actividades económicas en el conjunto de la comunidad, un crecimiento sostenible y no inflacionista, que respete el medio ambiente”.

Méndez relembra que alguns países ainda possuem questões importantes e prioritárias a tratar, tais como a superação do limite de pobreza; apesar disso, adverte que ainda que tardiamente é possível a transição para uma sociedade sustentável, porém ficaria reduzida a atratividade das alternativas e as mais custosas se tornariam as opções disponíveis.

Denota-se, por fim, que muito há em jogo em termos de desenvolvimento sustentável, de modo que devem ser revistos os atuais padrões de consumo e desenvolvimento impostos pelo processo de globalização, tudo com base em critérios de justiça social, ética e solidariedade, uma vez que devemos preservar os recursos naturais inclusive – mas não somente – para viabilizar o gozo das gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, os efeitos da globalização sobre os direitos humanos ainda estão longe de adquirir um aspecto definitivo, além de se espalharem de forma multifacetada, incidindo sobre diversas searas e envolvendo o estudo de distintas áreas da ciência.

Da mesma forma, seus efeitos sobre o meio ambiente também são nítidos, principalmente em relação aos países em desenvolvimento, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. São relatadas, entre outras, situações graves de contaminação, perigo de esgotamento de recursos naturais não renováveis, aumento da poluição, e aumento de catástrofes naturais imputadas à ação antropogênica.

Ocorre que, de um lado, devemos compreender que estamos insertos em uma economia capitalista, de livre mercado. Dessa forma, uma vez que o Brasil passou a fazer parte deste mercado, com a abertura econômica propiciada no início da década de 1990, devemos manter padrões competitivos, de modo a alcançar um maior grau de desenvolvimento – e com isso trazer um maior bem-estar à população.

De outro lado, não podemos deixar de buscar a devida tutela aos direitos humanos, nem admitir uma submissão geral e irrestrita aos anseios do mercado internacional. Além disso, também o meio ambiente deve ser protegido, amoldando-se os atuais padrões de desenvolvimento e consumo ao princípio de desenvolvimento sustentável, como acima exposto. A esta nova cultura, devem-se agregar padrões éticos de justiça social e solidariedade, de modo a não permitir o retrocesso da tutela ambiental e dos direitos humanos já alcançados, em atenção ao primado do Efeito *Cliquet*.

Deve-se, portanto, conciliar ambos interesses e buscar o melhor para a coletividade e o meio ambiente, não se admitindo a busca incessante de desenvolvimento a qualquer custo, mas mediante a observância de padrões éticos de conduta, de modo a alcançar um nível adequado de tutela dos direitos humanos e preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Esteban Pérez e outros (editores). *Derecho, Globalización, Riesgo y Medio Ambiente*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

Folha de São Paulo. Brasil. Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u54273.shtml>>. Acesso em 05/07/16.

Harvard University. Center for International Development. Disponível em: <<http://www.cid.harvard.edu/cidtrade/issues/washington.html>>. Acesso em 05/07/2016.

HERNÁN BLANCO, Luciana Togeiro de ALMEIDA y KEVIN P. Gallagher, ed. *Globalización y Medio Ambiente: Lecciones desde las Américas*. Santiago, Chile: 2005, RIDES - GDAE.

LAFER, Celso. *Globalização Econômica, Políticas Neoliberais e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Painel I. Palestra proferida no 1º Encontro Brasileiro de Direitos Humanos. São Paulo – SP, 1º a 4 de dezembro de 1999. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/lafer1.html - Acesso em 07/07/2016.

LOZANO HERRERA, Juan Carlos. *Comercio Justo, Globalización y Medio Ambiente*. Rev.econ.inst., vol.15, no.29. Bogotá July/Dec. 2013.

MÉNDEZ FRANCISCO, Luis. *Globalización y Medio Ambiente*. En: Revista INAFOCAM. República Dominicana. 2007. Año 1, vol. 1, enero, p. 23-41.

PENA, Rodolfo F. Alves. *Consenso de Washington*. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/consenso-washington.htm>>. Acesso em 05/07/16.

PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_libglobal.html>. Acesso em 05/07/2016.

PIOVESAN, Flávia. *Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil*. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf>. Acesso em 07/07/2016

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

Política e Economia. Disponível em: <<http://www.politicaeconomia.com/2011/10/os-efeitos-do-consenso-de-washington-na.html>>. Acesso em 05/07/2016.

Revista UNIRN. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/122>>. Acesso em 05/07/2016.

SANTOS JÚNIOR, Alcides Leão. *Globalização: a construção de um conceito na obra de Boaventura de Sousa Santos*. Revista da FARN, Natal, v.6, n. 1/2, p. 69-84, jan./dez. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.